

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1676589 - SP (2017/0133617-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LILIANE MOFARREJ MARTINEZ
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S) -
SP157095A
MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S) -
SP335746

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. LOCAÇÃO DE COFRE PARTICULAR. ROUBO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. VALIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM". RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inaplicabilidade dos óbices dos enunciados das Súmulas n.ºs 05 e 07/STJ, uma vez que as conclusões da decisão agravada, no sentido da validade da cláusula limitativa de uso de cofre foram firmadas com base em elementos fáticos incontroversos e estabelecidos pelas instâncias ordinárias, não implicando revolvimento do conjunto fático probatório dos autos.

2. Ausência de violação ao princípio da isonomia por ter sido obstado o recurso de uma das partes e não o da outra, em razão da aplicação da Súmula n.º 07/STJ, na medida em que as matérias devolvidas são absolutamente distintas.

3. Fundamentos do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Superior Tribunal de Justiça

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.589 - SP (2017/0133617-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LILIANE MOFARREJ MARTINEZ
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S) - SP157095A
ADVOGADA : MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S) - SP335746

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LILIANE MOFARREJ MARTINEZ contra a decisão de fls. 791/802, que não conheceu do seu recurso especial e proveu em parte o recurso especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A.

Esta a ementa da decisão agravada (fl.791):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE COFRE PARTICULAR. ROUBO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM". RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Privado do STJ, nos contratos de locação de cofre, não é abusiva a cláusula limitativa de valores e objetos a serem armazenados, sobre os quais recairá a obrigação de guarda e proteção do banco locador.

2. A inobservância, pelo cliente, da cláusula limitativa de uso do cofre da instituição bancária, exime esta do dever de reparar eventuais prejuízos materiais decorrentes de roubo ou furto dos bens excedentes ali indevidamente depositados.

3. Não sendo irrisório o valor fixado a título de indenização por danos morais, não se abre esta instância especial, na forma do enunciado 7/STJ.

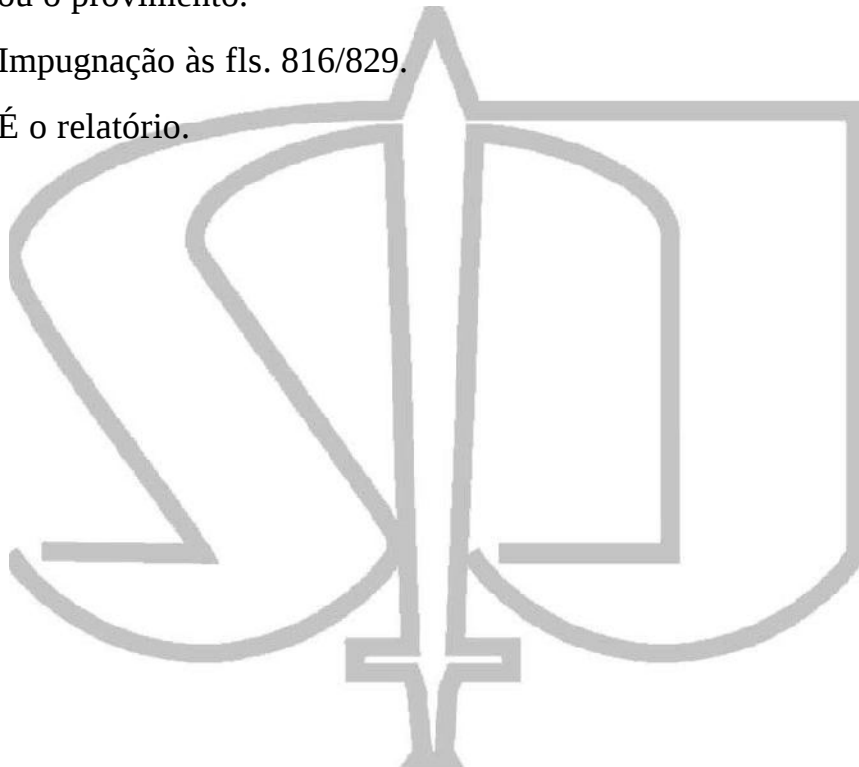
4. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DO RÉU PROVIDO EM PARTE.

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões (fls. 807/814), alegou que a decisão agravada fora pautada em reexame de fatos e provas dos autos, pois foram transcritas cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que contraria o enunciado da Súmula n.º 07/STJ. Sustentou malferimento ao princípio da isonomia (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, na medida em que a referida Súmula fora aplicada apenas para o fim de desprover o seu recurso, mas não o recurso da parte contrária. Postulou o provimento.

Impugnação às fls. 816/829.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.589 - SP (2017/0133617-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **LILIANE MOFARREJ MARTINEZ**
ADVOGADO : **BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S) -**
SP157095A
ADVOGADA : **MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331**
DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S) - SP335746

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. LOCAÇÃO DE COFRE PARTICULAR. ROUBO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. VALIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM". RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inaplicabilidade dos óbices dos enunciados das Súmulas n.ºs 05 e 07/STJ, uma vez que as conclusões da decisão agravada, no sentido da validade da cláusula limitativa de uso de cofre foram firmadas com base em elementos fáticos incontroversos e estabelecidos pelas instâncias ordinárias, não implicando revolvimento do conjunto fático probatório dos autos.

2. Ausência de violação ao princípio da isonomia por ter sido obstado o recurso de uma das partes e não o da outra, em razão da aplicação da Súmula n.º 07/STJ, na medida em que as matérias devolvidas são absolutamente distintas.

3. Fundamentos do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

De início, cumpre ressaltar que as conclusões da decisão nonocrática, no sentido da validade da cláusula limitativa de uso de cofre locado pela agravante junto ao agravado foram firmadas com base em elementos fáticos incontroversos e estabelecidos pelas instâncias ordinárias, não implicando o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A redação da referida cláusula foi transcrita integralmente na sentença, como se verifica à fl. 321 dos autos, além da sua existência ter sido afirmada na petição inicial, já que a declaração de sua abusividade constitui o próprio objeto da pretensão autoral.

Ainda, restou assentado na sentença e no acórdão que a agravante inserira no cofre bens e valores cujo valor era superior ao limite contratado, tendo sido advertida, ademais, por ocasião da renovação do contrato, da manutenção da cobertura automática de R\$15.000,00 e da necessidade de ampliar a cobertura do seguro caso desejasse manter em depósito valores superiores a este limite.

Tais elementos, portanto, são suficientes para permitir, nesta sede, a análise da clareza e objetividade da cláusula limitativa e da subsunção da hipótese à orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, nos contratos de locação de cofre, não é abusiva a cláusula limitativa de valores e objetos a serem armazenados, sobre os quais recairá a obrigação de guarda e proteção do banco locador **(REsp n.º 1704204/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 03/09/2018)**.

Superior Tribunal de Justiça

Sendo assim, neste ponto, o conhecimento do recurso interposto pelo agravado não encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07/STJ e, tampouco, da Súmula n.º 05/STJ.

Quanto ao mais, carece de razoabilidade a alegação da agravante de que houve violação ao princípio da isonomia, em razão de o seu recurso ter sido obstado pela Súmula n.º 07/STJ, o que não ocorreu com o recurso do agravado, na medida em que as matérias devolvidas são absolutamente distintas.

Dessa forma, remanesce incólume o entendimento firmado na decisão agravada, no sentido de que a pretensão de majoração da verba reparatória fixada pelo Tribunal de origem em R\$20.000,00 (vinte mil reais), em razão da perda de joias de família que estavam submetidas à guarda e proteção do banco recorrido, em razão do óbice no enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.676.589 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0133617-0

Número de Origem:
01766169820128260100 1766169820128260100

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S) - SP335746

RECORRENTE : LILIANE MOFARREJ MARTINEZ

ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S) - SP157095A
MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIANE MOFARREJ MARTINEZ

ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S) - SP157095A
MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S) - SP335746

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019